



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº084/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº7.404/2023

OBJETO “Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios – LÁCTEOS E FÓRMULAS Infantis e Módulo Alimentar/Espessante, para alimentação escolar das unidades de ensino da rede municipal em conformidade com o disposto a Lei Federal nº 11.947/2009 e nas Resoluções CD/FNDE nº 38/2009 e 06/2020, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as especificações e demais condições contidas neste instrumento e seus anexos.”

RECORRENTE

- VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.700.884/0001-50;

RAZÕES DE RECURSO

Em suma, a empresa recorrente aduz que:

No que diz respeito às informações contidas no Atestado apresentado, está completamente de acordo com o solicitado no edital (compatível com o objeto da licitação “Fórmulas Alimentares/Dieta”). E não é fácil conseguir atestados com os municípios, talvez pelo excesso de demandas e falta de pessoal para atender todas a contento, se esquivam de atender nossas solicitações.

Insta salientar que o atestado de capacidade técnica visa pesquisar se a empresa participante terá condições de cumprir com a entrega dos serviços ou objeto contratado, a fim de que não venha ser frustrado o objetivo da licitação, podendo ser usado para pesquisar a idoneidade comercial da concorrente.

Exigir que o atestado seja compatível com a quantidade licitada é um excesso de rigor, visto que no edital não ficou previsto a quantidade mínima a ser adquirida de fato no período do contrato, conforme Art. 82, Inciso I, § 3º da Lei 14.133 de 01/04/2021, e geralmente nem tudo o que é licitado é de fato pedido, portanto exigir atestado de quantidade se mostra como medida excessiva.

De tal modo que o atestado de capacidade técnica exigido no edital não tem o condão eliminatório ou desclassificatório, mas sim de selecionar empresas que melhor atenda os interesses do licitante e que tenha, portanto, condições de cumprir com a contratação caso se torne vencedora. Portanto, se exigir a comprovação de comercialização de itens idênticos e incluídos as quantidades licitadas, estaria sim a restringir participações, ferindo o princípio da isonomia de participação e da competitividade, basta sua compatibilidade com o objeto da licitação e para comprovação econômica de cumprir o contrato foram apresentados os documentos da qualificação econômico-financeira.



Av. Lorena Carolina de Oliveira, Nº 181, B: Jardim Vitória, Patos de Minas, MG, CEP: 38.705-516

CNPJ: 01.700.884/0001-50
INSC. EST.: 480343079.00-98

VIEIRA E CIA DISTRIBUIDORA
LTDA:01700884000150

Assinado de forma digital por VIEIRA E CIA
DISTRIBUIDORA LTDA:01700884000150
Dados: 2024.01.18 16:35:09 -03'00'





Ao final requer que seja reconsiderada a decisão de desclassificação no Certame, declarando-a vencedora do Lote I, com o valor global de R\$631.799,99 (seiscentos e trinta e um mil e setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a sessão do Edital de Licitação nº 084/2023 - Pregão Eletrônico, foi realizada no dia 16 de janeiro de 2024, às 14:00hrs, no qual a Recorrente manifestou interesse recursal via sistema LICITAR DIGITAL. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 18/01/2024, configurando a sua **TEMPESTIVIDADE**, conforme legislação vigente.

DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Em caráter preliminar, vale ressaltar que a Pregoeira ao conduzir o certame obedeceu aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei nº 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei nº 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominado pregão eletrônico.

A Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o





caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante da síntese da razão arrolada acima, percebeu-se que os apontamentos trazidos estão relacionados ao documento de comprovação de aptidão, apresentado para comprovação da qualificação técnica exigida na fase de habilitação.

Após análise dos atestados apresentados pela empresa Vieira & Cia Distribuidora LTDA, para o Lote I do Edital de Licitação nº 084/2023, observou-se a incompatibilidade com as características e a inconsistência com as quantidades do objeto licitado, razão pela qual a empresa foi inabilitada.

Ressalta-se a finalidade da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, qual seja, a de permitir à Administração aferir se o respectivo licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, ao ser declarado vencedor do certame, cumprir o objeto de forma perfeita e satisfatória, fulcro no artigo 30.º, II, da Lei n.º 8.66/93, discorrido abaixo:

“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. (...)”

Ato contínuo, a Recorrente apresentou em fase recursal, Notas Fiscais para fins de esclarecimento. A priori, importa frisar que as Notas fiscais apresentadas na fase recursal não correspondem ao Atestado apresentado na fase de habilitação.





Não obstante, as Notas Fiscais não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica. Discorre o entendimento jurisprudencial sobre:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PELO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO À CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) 3. A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação. (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n. 8501039-37.2014.8.06.0000 (...) Fortaleza, 16 de julho de 2015 Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85102393720148060000 CE 851023937.2014.8.06.000, Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2015)”.

Por outro lado, esta Pregoeira Oficial encaminhou a respectiva peça recursal para a Secretaria Municipal de Educação, que dispõe de aptidão técnica para apreciar os fatos expostos. Em resposta, o setor técnico manifestou nos seguintes termos:





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO INTERNO Nº. 7404/2023 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº.084/2023 PREGÃO ELETRÔNICO

Preliminarmente,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIEIRA & SILVA CIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ: 01.700.884/0001- 50, em função da inabilitação quanto os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa citada, no âmbito do Pregão Eletrônico, cujo objeto é promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios – LÁCTEOS E FÓRMULAS Infantis e Módulo Alimentar/Espessante, para alimentação escolar das unidades de ensino da rede municipal em conformidade com o disposto a Lei Federal nº. 11.947/2009 e nas Resoluções CD/FNDE nº. 38/2009 e 06/2020, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

Após análise recursal, segue manifestação:

Licitante apresentou, no ato da sessão do pregão eletrônico, atestados de capacidade técnica referente aos seguintes itens: materiais médico hospitalares – tais como cateter central, conjunto beira leito, circuito completo ventilador pulmonar, circuito CPAB/BIPAP, curativo hidrocoloide, óculos para fitoterapia, pneus e câmaras de ar, material de esportes e brinquedos, pallet de polietileno, glutaraldeído, creme de ureia, filme transparente de poliuretano auto adesivo, material médico hospitalar odontológico, máquinas e equipamentos e insumos hospitalares, tendo apresentado, ainda, as respectivas notas fiscais de fornecimento. Consta-se que os atestados de capacidade técnica apresentaram produtos totalmente divergentes do objeto constante no Pregão Eletrônico – Lote I – LÁCTEOS do Edital de Licitação Nº.084/2023, justificativa para inabilitação quanto à inconsistência dos atestados de capacidade técnica mediante o objeto do pregão eletrônico.

Sobre o atestado de capacidade técnica apresentado, a data da sessão, quanto ao fornecimento de dieta/suplemento alimentar, verifica-se quantidades inconsistentes com o quantitativo constante do objeto - Lote I – Lácteos, tendo como base o item **7.5.1 do edital** que rege o certame, colocando em questão a capacidade de fornecimento do licitante.





7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e **quantidades do objeto** da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Isto posto, justifica-se a inabilitação determinada. Fundamenta -se, portanto, o manifesto pelo indeferimento ao recurso interposto.

Sabará, 29 de janeiro de 2024.

Analista da Educação Básica/Nutricionista
Centro de Especialidades Educacionais Bem Viver
Setor de Alimentação Escolar

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em análise, conforme relatórios disponibilizados pelo sistema e demais documentos constantes nos autos do processo em epígrafe, esta Pregoeira opina pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, com base nos termos aqui discutidos, pela manutenção do resultado do certame e pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 31 de janeiro de 2024.

Polliana Solano Rocha Pereira

Pregoeira Oficial

Portaria Municipal nº 251/2023

Rua Comendador Viana, 119 - Centro | Sabará/MG - CEP: 34505-340

www.sabara.mg.gov.br | licitacao@sabara.mg.gov.br | 31 3672-7677





DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº084/2023 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº7.404/2023

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pela Secretaria Municipal de Educação e pela Pregoeira, **DECIDO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pela Recorrente, VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA, pela **MANUTENÇÃO** da decisão do resultado final do Edital de Licitação nº 084/2023, e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 31 de janeiro 2024.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração

